

- sustentável dos recursos naturais, terrestres e marinhos-costeiros;
 - ii. Elaborar e adoptar indicadores ambientais para avaliação de riscos associados a substâncias poluidoras;
 - iii. Realizar inventários de emissões com impacto na qualidade ambiental sobre as fontes de poluição;
 - iv. Desenvolver e implementar directivas técnicas, procedimentos, normas para o Controlo integrado da poluição ambiental.
- b) No domínio da auditoria e controlo da qualidade ambiental:
- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Realização de auditorias ambientais públicas,
 - b. Realização de monitoria e controlo das auditorias privadas.
 - ii. Propor medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais.
- c) No domínio da fiscalização ambiental:
- i. Garantir o cumprimento da implementação das normas e procedimentos de gestão ambiental através da:
 - a. Fiscalização das acções de gestão ambiental nas actividades susceptíveis de causar danos a qualidade do ambiente;
 - b. Fiscalização da exploração e uso sustentável dos recursos florestais;
 - c. Fiscalização da utilização e aproveitamento da terra;
 - d. Fiscalização da implementação dos instrumentos de ordenamento territorial.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. A AQUA é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director - Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende as áreas de Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural.

2. Constituem órgãos colectivos da AQUA:

- a) Conselho Consultivo, com natureza de coordenação;
- b) Conselho de Direcção, com natureza de consulta;
- c) Conselho Técnico, com natureza de consulta técnica e especializada nas áreas de domínio da AQUA.

ARTIGO 7

(Receitas)

Constituem receitas da AQUA:

- a) As dotações orçamentais do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados na prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 8

(Despesas)

Constituem despesas da AQUA:

- a) Os que são inerentes ao seu funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;

- b) Os que resultam da formação e gestão do seu pessoal ;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e outros serviços necessários ao seu funcionamento.

ARTIGO 9

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter a proposta de Estatuto Orgânico da AQUA à Comissão Interministerial da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Normas Revogatórias)

1. São revogados os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro.
2. São revogados os Decretos, n.º 5/2003, de 18 de Fevereiro, n.º 6/2003, de 18 de Fevereiro e n.º 7/2003, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

(Disposição Transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros dos Centros de Desenvolvimento Sustentáveis, dos Recursos Naturais, das Zonas Costeiras e das Zonas Urbanas, transitam para a Agência Nacional para o Controlo de Qualidade Ambiental (AQUA).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 3/2016

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de se aglutinar numa mesma instituição as acções de promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura bem como a coordenação das actividades de experimentação, demonstração e extensão das actividades pesqueiras, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura, abreviadamente designado por IDEPA.

ARTIGO 2

(Natureza)

O IDEPA é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Artigo 3

(Sede)

O IDEPA tem a sua sede na cidade de Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar outras formas de representação em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O IDEPA é tutelado pelo Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura.

2. A tutela compreende designadamente os seguintes actos:

- a) Aprovar os Planos de Actividade e Orçamento do IDEPA, incluindo os relatórios periódicos de actividade elaborados de acordo com os instrumentos de planificação;
- b) Nomear o Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Directores de Serviços e Chefes de Departamento Central Autónomos;
- c) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos da direcção-geral e outros instrumentos normativos que violem a lei;
- d) Ordenar inquéritos e sindicâncias quando tal se justifique;
- e) Aprovar o Regulamento Interno e demais instrumentos de gestão do instituto;
- f) Aprovar todos os actos que careçam de autorização no âmbito da tutela.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IDEPA:

- a) A elaboração de estudos estatísticos de especialidade sobre as actividades pesqueiras e para o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio à pesca e aquacultura de pequena escala;
- b) A elaboração de propostas de políticas e estratégias, planos e programas sobre o desenvolvimento e extensão da pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- c) A Promoção do desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos pequenos produtores pesqueiros nacionais;
- d) A realização e coordenação, no âmbito das actividades pesqueiras, das acções de pesquisa, experimentação, demonstração e extensão com envolvimento directo dos órgãos locais do Estado e das comunidades de pescadores e aquacultores de pequena escala;
- e) A promoção de acções orientadas à implantação de infra-estruturas de apoio à produção, processamento, conservação e comercialização de produtos da pesca e de aquacultura;
- f) A monitorização e avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento da pesca e aquacultura.

ARTIGO 6

(Competências)

São competências do IDEPA:

- a) Participar na definição de políticas e estratégias, bem como em programas conducentes ao desenvolvimento das actividades de pesca e aquacultura, com ênfase na de pequena escala;
- b) Promover o desenvolvimento da pesca e aquacultura, tendo em vista aumentar a capacidade dos operadores na produção, valorização, gestão e comercialização dos produtos pesqueiros nacionais;
- c) Disseminar tecnologias e técnicas de produção, processamento e comercialização de produtos da pesca e aquacultura;

- d) Participar da mobilização de recursos materiais e financeiros necessários à implementação de programas e projectos;
- e) Promover acções de extensão da pesca e aquacultura junto das comunidades, através do envolvimento directo dos órgãos locais do Estado;
- f) Realizar a experimentação e demonstração de tecnologias de pesca e de pescado, bem como de cultivo de espécies aquáticas;
- g) Realizar estudos socio-económicos e tecnológicos de especialidade.

ARTIGO 7

(Estrutura orgânica)

O IDEPA compreende a seguinte estrutura:

- a) Direcção-Geral;
- b) Direcção de Estudos, Planificação e Desenvolvimento Sócio-económico;
- c) Direcção de Promoção da Produção Pesqueira;
- d) Direcção de Promoção da Comercialização Pesqueira;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 8

(Órgãos colectivos)

1. Constituem órgãos colectivos do IDEPA:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do IDEPA e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomos.

3. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas da especialidade de pesca e aquacultura, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico a cargo do IDEPA e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomos.

ARTIGO 9

(Direcção-Geral)

O IDEPA é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura.

ARTIGO 10

(Revogação e extinção)

São revogados o Decreto n.º 62/98, de 24 de Novembro, e, o Decreto n.º 28/2008, de 2 de Julho e, consequentemente ficam extintos o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala-IDPPE e o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura-INAQUA.

ARTIGO 11

(Disposição transitória)

Os recursos humanos, materiais e financeiros antes afectos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala e ao Instituto Nacional de Desenvolvimento de Aquacultura transitam, sem nenhuma formalidade, para o IDEPA.

ARTIGO 12

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, submeter à Comissão Interministerial da Administração Pública a proposta do Estatuto Orgânico do IDEPA no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Rectificação

Por terem saído inexactos os artigos 24, n.º 6, 25, n.º 4, 27, n.º 4, 210 e 229 do Decreto n.º 47/2015 publicado no *Boletim da República*, I Série de 31 de Dezembro de 2015, 19.º Suplemento, voltam a publicar-se na íntegra e devidamente rectificadas:

«ARTIGO 24

Anulabilidade

1.
2.

3.
4.
5.

6. A declaração de anulabilidade deve resultar de decisão proferida por tribunal competente.

ARTIGO 25

Nulidade

1.
2.
3.
4. A declaração de nulidade deve resultar de decisão proferida por tribunal competente.

ARTIGO 27

Restabelecimento de direitos

1.
2.
3.
4. O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos referidos no n.º 3 do artigo 58, nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 68, 113 e 129 e no artigo 130 e quando, em relação ao mesmo direito de propriedade industrial, estiver pendente algum processo de declaração de caducidade.

ARTIGO 210

Anulabilidade

1. Para além do disposto no artigo 22 do presente Código o registo da recompensa é anulado:

ARTIGO 229

Afectação das multas

A afectação do produto das multas previstas no presente Código é definida por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria, Comércio e das Finanças.»